

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[Contribuição Sobre o Setor Bancário - CSB]
Artigo:	[artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º121/2011, de 30.03]
Assunto:	[Conceito de "passivo"]
Processo:	[PIV n.º 21016, sancionada por Despacho de 2021-06-07, do Diretor da UGC, por delegação de competências]
Conteúdo:	[A sociedade X, SA, é uma sucursal em Portugal de instituição de crédito com sede e direção efetiva em outro estado membro da União Europeia tendo, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do art.º 68.º da Lei Geral Tributária ("LGT), conjugado com o disposto na al. e) do n.º 3 do art.º 59.º do mesmo código, apresentado um Pedido de Informação Vinculativa no sentido de esclarecer se as dívidas das sucursais com as sedes constituem "dívidas para com terceiros" na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º121/2011, de 30 de março e estão, por isso, sujeitas a CSB.

Entendimento sancionado

1. A questão colocada prende-se, essencialmente, em saber se a alocação de fundos da sede à sucursal deve ou não integrar o conceito de passivo, para efeitos da determinação da base de incidência da contribuição sobre o setor bancário (CSB).
2. Em primeiro lugar, importa proceder a uma breve referência ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor bancário e à portaria que veio regulamentar esta contribuição e estabelecer as condições de aplicação.
3. A Lei n.º55-A/2010, de 31 de dezembro, veio estabelecer, no seu artigo 141º, um regime de contribuição sobre o setor bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo setor financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.
4. De acordo com o disposto no n.º1 do artigo 2º desse regime, na redação dada pelo artigo 185.º da Lei n.º7-A/2016, de 30 de março (OE para 2016), estão abrangidas por esta contribuição extraordinária: "a) as instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português; b) as filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português; c) as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português".
5. Assim, com a Lei do Orçamento de Estado para 2016, foi alargada a incidência subjetiva da contribuição sobre o setor bancário, passando também a estar abrangidas as sucursais instaladas em Portugal de instituições de crédito com sede dentro da União Europeia.

6. Quanto à incidência, a contribuição sobre o sector bancário incide sobre *“o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, (...)”*.
7. A Portaria nº121/2011, de 30 de março, veio regulamentar e estabelecer as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário, instituída pelo artigo 141º da Lei nº55-A/2010, de 31 de dezembro, densificando, designadamente, os conceitos relevantes para a determinação da base de incidência.
8. Explicita a Portaria que, para efeitos da aplicação da contribuição sobre o setor bancário, se qualificam por regra como passivo todos os elementos reconhecidos em balanço que representem dívida para com terceiros, independentemente da sua forma ou modalidade, excluindo-se, para este efeito, um conjunto de realidades muito circunscrito.
9. E, nos termos do artigo 4.º da Portaria, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com exceção dos seguintes:
 - a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
 - b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
 - c) Passivos por provisões;
 - d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
 - e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas e
 - f) Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização.
10. Assim, em virtude do regime da CSB referir que, para a sua determinação, contam todos os passivos, estando, no entanto, excecionadas algumas situações expressamente aí referidas, e não constando dessas mesmas exceções as transferências entre a sede e a sucursal, a alocação de fundos pela sede à sucursal, deve ser considerada como passivo.

- 11.** Por outro lado, o cálculo da base de incidência remete-nos para as normas de contabilidade aplicáveis, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 6.º da Portaria "A base de incidência apurada nos termos dos artigos 3.º e 4.º é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição"), e nos termos do referencial contabilístico aplicável, a alocação de fundos pela sede à sucursal, na esfera da sucursal, faz parte do passivo, isto é, têm que ser relevadas contabilisticamente como passivo, designadamente os empréstimos destinados ao financiamento normal da exploração.
- 12.** De referir, ainda, que em termos fiscais prevalece o Princípio da tributação separada, pelo que as sucursais são um estabelecimento estável da empresa que representam, estando sujeitas às regras estabelecidas no Código do IRC, designadamente à verificação das regras de preços de transferência, pelo que quando está em causa um empréstimo que a sede faz à sucursal, que se destina à exploração da atividade da própria sucursal, este tem de ser tratado como se tivesse sido contratado diretamente pelo estabelecimento estável junto de entidade terceira.
- 13.** Uma vez que o cálculo da base de incidência da CSB nos remete para as normas de contabilidade aplicáveis e tendo em conta que as operações entre a sede e a sucursal, mais concretamente, os recursos da sede alocados à sucursal, com exceção dos que respeitem à dotação de capital de base (situação, esta, que se assemelharia às entradas feitas pelos sócios às empresas e que não são remuneradas), são registados numa conta do passivo, integrando, deste modo, o conceito de passivo e não se encontrando excluídos pela legislação que regula a CSB, devem ser considerados para efeitos do cômputo da contribuição sobre o setor bancário.]